



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10882.001681/2003-50
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.578 – 1ª Turma
Sessão de 13 de março de 2017
Matéria SIMPLES
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EMPRESA DE SERVICOS DM LTDA - ME

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

ATIVIDADE VEDADA. SIMPLES FEDERAL. CONTRATO SOCIAL. INDÍCIO. NOTAS FISCAIS. PROVA.

A mera descrição de atividade vedada no contrato social é insuficiente para a exclusão do Simples, sendo necessária a demonstração do efetivo exercício desta atividade por outros meios de prova.

Além disso, a prova pela contribuinte do não exercício de atividade vedada, com a apresentação de notas fiscais sequenciais, infirma a descrição genérica de atividade vedada no contrato social.

DIGITAÇÃO E COBRANÇA . ATIVIDADE PERMITIDA. SIMPLES FEDERAL.

Não há vedação ao ingresso no Simples Federal de atividade de digitação e cobrança.

NULIDADE SUPERADA. MODIFICAÇÃO DE FUNDAMENTO PELA DRJ. ARTIGO 59, §3º, DO DECRETO 70.235/1972

Não se pronuncia nulidade de decisão da DRJ, quando é proferida decisão de mérito favorável ao contribuinte, nos termos do artigo 59, §3º, do Decreto 70.235/1972

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo originado por requerimento de inclusão no Simples apresentado em 30/05/2003, com efeitos retroativos desde a abertura da empresa em 28/03/2001. Este requerimento foi indeferido sob os seguintes fundamentos (fls. 32/33):

*(...) Por outro lado, em decorrência da execução dos procedimentos de revisão de ofício de inclusão administrativa pelo SIMPLES, com efeitos retroativos, nos termos da Nota Técnica CORAT/CODAC/DIPEJ n° 44, de 12 de maio de 2004, o resultado da análise conjunta das informações disponíveis no âmbito da SRF (fls. 23 a 26), confrontadas com a documentação hábil apresentada pelo interessado, identifica-se que a empresa não atende as condições exigidas para que seja efetuada a retificação de ofício da opção, tendo em vista que a Pesquisa Prévia Automática — PPA, executada no sistema SIVEX para análise da possibilidade de ingresso no Simples (11.26), demonstra a ocorrência de hipótese de vedação à opção pelo SIMPLES prevista na legislação tributária, decorrente do exercício de **atividade econômica vedada: CNAE 8211-3100 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.***

A contribuinte, assim, apresentou Manifestação de Inconformidade contra o indeferimento de inclusão retroativa no Simples (fls. 40/42), que foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, conforme acórdão ementado da forma seguinte (124/126):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

ARQUIVISTA. VEDAÇÃO.

A pessoa jurídica que prestar serviços profissionais de arquivista não pode optar pelo Simples.

Solicitação indeferida.

Transcreve-se trecho do voto condutor, para elucidar o entendimento da Turma a respeito do assunto:

A atividade da interessada, conforme está descrito em seu contrato social (fl.39), diz "o objeto da sociedade será o desenvolvimento e manutenção de sistema de arquivos em geral"

A profissão de arquivista é regulamentada pela Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978, e pelo Decreto nº 82590, de 06/11/1978. Assim sendo, a atividade de controle e organização de arquivo, por caracterizar a prestação de serviço profissional de arquivista, cujo exercício depende de habilitação legalmente exigida, impede a pessoa jurídica de optar pelo Simples, nos termos do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Deve-se, ainda, assentar o fato de que basta o exercício da prestação dos serviços de arquivista, seja por profissional regulamentado ou não, para que a opção pelo Simples seja vedada. Diante disso, mesmo que os serviços sejam prestados por outro tipo de profissional ou pessoa não habilitada legalmente, a pessoa jurídica não poderá permanecer na sistemática simplificada. (...)

Ademais, quanto ao fato da empresa poder permanecer no Simples apesar de constar atividade vedada em seu contrato social, em razão de não exercê-la, somente seria admitida se a contribuinte demonstrasse as atividades que realmente exerce por meio de notas fiscais dos serviços prestados. Nesse sentido, por se tratar de inclusão, a atividade exercida necessita estar incontestavelmente comprovada para que a opção pelo Simples possa ser acatada. Dessa forma, não há como favorecer a interessada, tendo em conta que o impedimento inclusão da empresa na sistemática do Simples decorre da descrição de seu objeto social, que deve ser tomada como caracterizadora de sua empresa.

Assim, para que a empresa possa ser incluída no Simples, toma-se imprescindível que novos elementos sejam juntados aos autos (notas fiscais) para que seja possível desconstituir a força impressa no seu ato constitutivo.

A contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 135/140), alegando que não teve atividade operacional em 2001, entregando Declaração de Inatividade e que no ano seguinte (2002) passou a prestar serviços de digitação, preenchimento de formulários, cadastro de clientes e cobrança de faturas exclusivamente à Empresa Brasileira de Locação de Equipamentos Ltda. Sustenta que não exerce efetivamente atividade de arquivista, embora conste a atividade em seu objeto social (manutenção de sistemas de arquivos). Alega, ainda,

que apresentou declarações de IRPJ na forma do Simples e efetuou todos os pagamentos nessa sistemática, sendo inequívoca sua intenção de adesão ao Simples Federal.

O recurso foi acolhido pela 1ª Turma Especial da 1ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls 539/545), conforme acórdão cuja ementa é a seguir colacionada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

OPÇÃO. PERMISSIVO LEGAL. É permitida a opção pelo Simples à pessoa jurídica que preste serviços de digitação e cobrança.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Destaque-se trecho do voto do relator, acolhido à unanimidade pela Turma julgadora:

No mérito, a questão litigiosa se restringe à solicitação de inclusão retroativa a partir de 28/03/2001. (...)

Os autos estão instruídos com a cópia do Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, fls. 159/200 e 203/237, como também com as cópias das Notas Fiscais de Prestação de Serviços, fls. 139/158, nas quais estão discriminados: "serviços prestados".

No contrato de Prestação de Serviços, fls. 137/138, em que a Recorrente figura como CONTRATADA, consta:

A contratada prestará a contratante serviços de digitação, preenchimento de formulários, cadastro de clientes e cobranças de faturas.

Analisando a legislação citada e o conjunto probatório produzido nos autos, verifica-se que não restou evidenciada, de forma inequívoca, que a Recorrente presta serviço profissional de arquivista. A Recorrente efetivamente se dedica a prestação de serviços de digitação e cobrança, cujas atividades são permitidas para o opção pelo Simples. Logo, a Recorrente deve ser incluída no Simples a partir de 01/01/2002.

Em 01/07/2011, a Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão, apresentando recurso especial em 06/07/2011, sustentando divergência jurisprudencial com o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma nº **202-12341**, no qual consta que *"ainda que não esteja exercendo, efetivamente, por estarem relacionados no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, constituem impedimento à opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples"*.

O recurso especial foi admitido, conforme razões a seguir reproduzidas (fls. 562/565):

O conteúdo decisório do Acórdão recorrido é o de que, embora a recorrente tenha como objeto em seu contrato social o exercício da atividade de "desenvolvimento e manutenção de sistemas de arquivos", esta comprovou que de fato se dedica à prestação de

serviços de digitação e cobrança, que se trata de atividade cuja opção é permitida para o Simples e assim a recorrente deve ser incluída no Simples a partir de 01/01/02.

De outra parte, o acórdão paradigma traz o entendimento de que a simples previsão no objeto social da pessoa jurídica de atividade vedada, ainda que não a esteja exercendo efetivamente, constitui impedimento à opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. (...)

Atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade, previstos no art. 67 do Regimento Interno do CARF, e tendo sido comprovada a divergência jurisprudencial, nos termos acima examinados, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Consta dos autos o aviso de recebimento (AR) datado de 14/12/12, pelo qual, provavelmente, a contribuinte foi intimada a respeito da decisão que conheceu do recurso especial e para apresentar contrarrazões a tal recurso (fls. 577). No entanto, não consta cópia do ofício encaminhado nesta oportunidade, apenas a descrição de objeto: "Acórdão 1801-00.302 - 1ª Turma Especial".

De toda forma, antes deste AR já constava às fls. 567 outro aviso de recebimento (AR) endereçado à contribuinte e devidamente recebido em 13/12/11, enviado posteriormente à decisão de admissibilidade do recurso especial. Neste aviso de recebimento consta como descrição a natureza do objeto como "*despacho 166/2011 - 3ª Câmara*", que identifica o despacho que admitiu o recurso especial nos autos.

E, ainda, acostou-se aos autos procuração outorgada pela contribuinte (fls. 570) e termo de vista, subscrito pela procuradora Mirna Aparecida de Lima Reis, às fls. 571, em 30/07/2012.

Por fim, cumpre relatar que não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo. Passo à análise da divergência indicada neste recurso, para julgar o seu conhecimento.

A divergência apontada no recurso especial refere-se ao ônus da prova para exclusão do Simples, como também na inclusão retroativa, na hipótese de previsão

em contrato social de atividade vedada para ingresso neste Sistema Simplificado de Recolhimento de Tributos.

A Fazenda Nacional Recorrente aponta como acórdão paradigma o de nº **202-12341**, no qual consta que *"ainda que não esteja exercendo, efetivamente, por estarem relacionados no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, constituem impedimento à opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples"*.

De outro lado, constou do acórdão recorrido que a atividade vedada é descrita no contrato social, mas que *"verifica-se que não restou evidenciada, de forma inequívoca, que a Recorrente presta serviço profissional de arquivista"*.

Portanto, como apontado na decisão que conheceu do recurso especial, há divergência na interpretação entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma a respeito da admissibilidade de ingresso no Simples Federal com fundamento em atividade descrita no contrato social.

Não obstante isso, ressalto que o acórdão recorrido foi além deste fundamento, tratando da prova nos autos do exercício de atividade que - no entendimento dos julgadores da Turma de origem - não se subsumiria ao artigo 9º, XIII.

A despeito da existência de outro fundamento relevante no acórdão recorrido, **conheço do recurso especial**, pois entendo que esta Turma da Câmara Superior deve enfrentar a interpretação do artigo 9º, XIII, para decidir se a atividade desenvolvida pela Recorrente amolda-se ao citado inciso XIII, para fins de exclusão do Simples, para, depois disso, então interpretar da lei tributária sobre a forma de prova admitida neste caso.

Passo à análise do seu mérito.

A exclusão do Simples Federal no caso dos autos teve fundamento no artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996, que prevê:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
(...)*

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Consta do acórdão recorrido a descrição das atividades da contribuinte conforme seu contrato social:

No Contrato Social, fls. 12/16, está consignado o seguinte objeto:

Desenvolvimento e manutenção de sistemas em arquivos em geral.

A Turma *a quo* ainda analisou outros documentos apresentados pela contribuinte:

No mérito, a questão litigiosa se restringe à solicitação de inclusão retroativa a partir de 28/03/2001. (...)

Os autos estão instruídos com a cópia do Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, fls. 159/200 e 203/237, como também com as cópias das Notas Fiscais de Prestação de Serviços, fls. 139/158, nas quais estão discriminados: "serviços prestados".

No contrato de Prestação de Serviços, fls. 137/138, em que a Recorrente figura como CONTRATADA, consta:

A contratada prestará a contratante serviços de digitação, preenchimento de formulários, cadastro de clientes e cobranças de faturas.

Analisando a legislação citada e o conjunto probatório produzido nos autos, verifica-se que não restou evidenciada, de forma inequívoca, que a Recorrente presta serviço profissional de arquivista. A Recorrente efetivamente se dedica a prestação de serviços de digitação e cobrança, cujas atividades são permitidas para o opção pelo Simples. Logo, a Recorrente deve ser incluída no Simples a partir de a partir de 01/01/2002.

Pondero que neste contrato de prestação de serviços (fls. 146146/) está identificada a contratante com o CNPJ 02.624.191/0001-98, que consta como tomador de serviços em todas as notas fiscais - sequenciais - que forma apresentadas nos autos, além de constar em grande parte dos meses em Livros de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, dos anos de 2002 a 2007 (a partir de fls. 169). Assim como a Turma de origem, entendo que tais documentos fazem prova da atividade efetivamente desenvolvida pela Recorrida: *digitação, preenchimento de formulários, cadastro de clientes e cobranças de faturas*.

Nesse panorama, faz-se necessária a análise da diferença, se existente, entre a atividade de arquivista (identificada no contrato social da Recorrida e negativa de inclusão retroativa no Simples Federal) e a atividade de digitação. Caso distintas as atividades, restará analisar se a descrição da atividade de arquivista em contrato social, sem o efetivo exercício desta atividade, seria suficiente para a exclusão do Simples.

Passamos à distinção entre as atividades de arquivista e digitação.

A atividade descrita no contrato social da contribuinte (*digitação, preenchimento de formulários, cadastro de clientes e cobranças de faturas*) amolda-se ao código de atividade 8219-9/99, segundo o IBGE, que encontra-se na seguinte hierarquia (<http://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=9.1.0&subclasse=8219999&chave=digita%C3%A7%C3%A3o>):

Seção	N	Atividades Administrativas e Serviços Complementares
Divisão	82	Serviços de Escritório, de Apoio Administrativo e outros Serviços prestados principalmente às empresas
Grupo	821	Serviço de Escritório e Apoio Administrativo
Classe	8219-9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio
Subclasse	8219-9/99	<u>Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente</u>

O IBGE define a atividade (Subclasse 8219-9/99) em notas explicativas:

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende

- o serviço de preparo de documentos
- o serviço de digitação de textos
- o serviço de preenchimento de formulários, colocação de selos e despacho de correspondência, inclusive de material de publicidade
- os serviços de apoio à secretaria
- a redação de cartas e resumos
- o serviço de transcrição de documentos

Essa subclasse não compreende

- a impressão de material para uso industrial e comercial (1813-0/99)
- o serviço de taquigrafia (grifo nosso)

Na lista de atividades que se encontram nesta Subclasse, encontram-se as seguintes:

- Serviço de conferência de textos digitados por terceiros,
- Serviços de datilografia;
- Serviços de digitação de faturas, documentos, carnês;
- Digitação de textos;

- *Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo*

Já a atividade de arquivista está identificada com o código de atividade CNAE 9101-5-00, identificada dentro da seguinte hierarquia segundo o IBGE (<http://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=9.1.0&subclasse=9101500&chave=arquivo>):

Hierarquia:

<i>Seção</i>	<i>R</i>	<i>Artes, Cultura, Esporte e Recreação</i>
<i>Divisão</i>	<i>91</i>	<i>Atividades Ligadas ao Patrimônio Cultural e Ambiental</i>
<i>Grupo</i>	<i>910</i>	<i>Atividades Ligadas ao Patrimônio Cultural e Ambiental</i>
<i>Classe</i>	<i>9101-5</i>	<i>Atividades de Bibliotecas e Arquivos</i>
<i>Subclasse</i>	<i>9101-5/00</i>	<i>Atividades de Bibliotecas e Arquivos</i>

As notas explicativas desta Subclasse, também verificadas no site do IBGE são as seguintes:

Notas Explicativas

Esta Subclasse compreende:

- *as atividades de documentação e informação de bibliotecas de todos os tipos, salas de leitura, áudio e projeção, destinadas a servir o público em geral*
- *as atividades de catalogação de coleções*
- *o empréstimo e armazenamento de livros, mapas, periódicos, revistas, fitas de vídeo, DVDs, obras de arte, etc.*
- *as atividades de recuperação de informação*
- *as bibliotecas e os serviços de armazenamento de fotos e filmes*

Esta Subclasse compreende também

- *a gestão de bibliotecas e de arquivos públicos*

Esta Subclasse não compreende:

- *o aluguel de fitas de vídeo, DVDs, CDs e similares (7722-5/00)*

Acrescento que a Lei nº 6.549/1978 define

Pondere-se que a Delegacia da Receita Federal inicialmente indeferiu a inclusão retroativa no Simples por vislumbrar atividade vedada, supostamente incluída na Subclasse 8211-3100 (Serviços combinados de escritório e apoio administrativo), que

também está em Seção distinta da atividade de "arquivista" da classificação do IBGE. Com efeito, a função de arquivista identifica-se com a Seção R (Artes, Cultura, Esporte e Recreação) no Grupo 910 (Atividades Ligadas ao Patrimônio Cultural e Ambiental); enquanto as atividades de "serviços combinados de escritório e apoio administrativo" encontram-se na Seção N (Atividades Administrativas e Serviços Complementares), Grupo 821 (Serviço de Escritório e Apoio Administrativo) da classificação do IBGE.

Esta identificação pela DRF poderia acarretar na nulidade da decisão da DRJ, ao analisar o tema, pois modificou o fundamento da decisão inicial, reconhecendo então a vedação à inclusão retroativa no Simples com fundamento na descrição em contrato social de atividade vedada, distinta da discriminada em despacho decisório inicial. De toda forma, é desnecessária a análise desta nulidade para julgamento do processo. Afinal, nos termos do artigo 59, §3º, do Decreto nº 70.235/1972 "*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

Pelas razões que seguem, negarei provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional e, por este motivo, superarei a nulidade acima ventilada.

A Lei nº 6.546/1978 dispõe sobre a regulamentação das profissões de arquivista, tratando das suas atribuições:

Art. 2º - São atribuições dos Arquivistas:

I - planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo;

II - planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo;

III - planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos e controle de multicópias;

IV - planejamento, organização e direção de serviços ou centro de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos;

V - planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos;

VI - orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;

VII - orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;

VIII - orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;

IX - promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;

X - elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;

XI - assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;

XII - desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes.

Note-se que dentre as atividades de arquivista não há qualquer menção à mera digitação, o que reforça a distinção entre a atividade desenvolvida pela Recorrida e a atividade de arquivista.

O Lei nº 6.546/1978 prevê, ainda, que a o exercício de atividade de arquivista depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, conforme artigo 4º:

Art. 4º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho. (Vide Decreto nº 93.480, de 1986)

Exatamente por depender deste registro, a atividade de arquivista se subsume à vedação descrita no artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996, acima reproduzida.

Finalmente, a mesma Lei nº 6.546/1978 prevê que o exercício de atividade de arquivista depende de formação especial, não exigida para os digitadores e cobradores:

Art. 1º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, só será permitido:

I - aos diplomados no Brasil por curso superior de Arquivologia, reconhecido na forma da lei;

II - aos diplomados no exterior por cursos superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da lei;

III - aos Técnicos de Arquivo portadores de certificados de conclusão de ensino de 2º grau;

IV - aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, pelo menos, cinco anos ininterruptos de atividade ou dez intercalados, na data de início da vigência desta Lei, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo;

V - aos portadores de certificado de conclusão de curso de 2º grau que recebam treinamento específico em técnicas de arquivo em curso ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do

Trabalho, com carga horária mínima de 1.110 hs. nas disciplinas específicas.

Concluo, assim, pela distinção entre a atividade de arquivista, cujo exercício impede a opção pelo Simples Federal, e a atividade de digitação e cobrança, desenvolvida pela Recorrida.

Passo à análise da suficiência de descrição de atividade (*desenvolvimento e manutenção de sistemas de arquivos*) em contrato social para impedimento ao ingresso no Simples, sem que exista prova de que a contribuinte exerça tal atividade.

A respeito do objeto social da sociedade, são os ensinamentos de Modesto Carvalhosa:

"Para os efeitos de se poder responsabilizar administradores e controladores, deve-se entender o objeto social como limite da atividade societária.

Nesse sentido, o objeto social é o fim para o que a sociedade é constituída.

Esse aspecto substancial do objeto societário é o que mais interessa aos acionistas, aos credores, aos concorrentes e à coletividade. Para os efeitos de responsabilidade dos administradores e controladores, o objeto social representa o limite da atividade, não podendo extravasar os precisos termos contidos nos estatutos sociais." (Comentários à Lei de Sociedades Anônimas: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, São Paulo, Saraiva, 1997, p. 16)

De fato, a descrição de atividade vedada no contrato social é indício do exercício desta atividade, mas não é suficiente à sua prova, cabendo ao auditor fiscal da Receita Federal demonstrar o efetivo exercício desta atividade vedada para exclusão do Simples.

Ressalto que o auditor fiscal da Delegacia da Receita Federal não intimou a contribuinte a apresentar qualquer documento antes da exclusão do Simples, limitando-se a analisar o CNAE da contribuinte (fls. 30 e 32 dos autos).

Em contrapartida, a contribuinte trouxe aos autos notas fiscais sequenciais (fls. 149/168) e Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviço que demonstram que prestou serviços de *"digitação, preenchimento de formulários, cadastro de clientes e cobrança de faturas"* exclusivamente a um prestador de serviços.

Acrescendo, como indicado pelo acórdão recorrido, que há Ato Declaratório COSIT nº 7/2000 que, em caráter normativo, esclarece que *"é permitida a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que prestem serviços de cobranças, desde que essas cobranças sejam extrajudiciais"*.

Nesse panorama, tanto porque a descrição de atividade vedada no contrato social é, isoladamente, insuficiente à prova do exercício desta atividade, na medida em que é mero "fim" pretendido pelo empresário; quanto porque há prova dos autos da atividade de atividade de *"digitação, preenchimento de formulários, cadastro de*

Processo nº 10882.001681/2003-50
Acórdão n.º **9101-002.578**

CSRF-T1
Fl. 585

clientes e cobranças de faturas", que infirma a descrição genérica do contrato social de prestação de serviço de "*arquivista*", voto por **conhecer e negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional**, confirmando o acórdão recorrido.

(Assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa